

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV II – SANTANDER

TEXTO VIGENTE	PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV II	REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV II – SANTANDER	Adequação à nomenclatura atual do Plano, considerando a sua cisão.
CAPÍTULO I INTRODUÇÃO	CAPÍTULO I INTRODUÇÃO	
<p>Art. 1º- O presente REGULAMENTO tem por objeto instituir e disciplinar o PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV II, do BANESPREV - Fundo Banespa de Seguridade Social, estabelecendo normas sobre admissão e saída de PARTICIPANTES, BENEFÍCIOS e requisitos para elegibilidade, base e formas de cálculo, de pagamento e de atualização de BENEFÍCIOS, institutos técnicos, fontes e formas de custeio do PLANO.</p>	<p>Art. 1º- O presente REGULAMENTO tem por objeto instituir e disciplinar o PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV II – SANTANDER (anterior “PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV II”) doravante denominado BANESPREV II – SANTANDER, do BANESPREV - Fundo Banespa de Seguridade Social, estabelecendo normas sobre admissão e saída de PARTICIPANTES, BENEFÍCIOS e requisitos para elegibilidade, base e formas de cálculo, de pagamento e de atualização de BENEFÍCIOS, institutos técnicos, fontes e formas de custeio do PLANO.</p> <p>Parágrafo 1º - Este PLANO é constituído na modalidade de Plano de Benefício Definido, sendo o seu patrimônio integralmente segregado e incomunicável com qualquer outro plano de benefícios administrado pelo BANESPREV.</p> <p>Parágrafo 2º - Considerando a cisão deste PLANO, a</p>	<p>Adequação à nomenclatura atual do Patrocinador.</p> <p>Adequação à nomenclatura atual do Plano, considerando a sua Cisão.</p> <p>Esclarecimento quanto à modalidade do Plano e da segregação de seu patrimônio, considerando a sua Cisão.</p> <p>Esclarecimento da abrangência atual</p>

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV II – SANTANDER

	<p>partir da aprovação desta e respectiva alteração regulamentar pelo órgão governamental competente, este PLANO administrado pelo BANESPREV abrangerá tão somente os patrocinadores BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., sucessor do Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, ISBAN BRASIL S.A. e PRODUBAN SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S.A., e seus empregados participantes e demais participantes e assistidos do PLANO bem como os seus beneficiários, cujo último vínculo jurídico tenha sido originado nos referidos patrocinadores e, concomitantemente, neste Plano cindido.</p>	<p>do Plano em relação aos seus Patrocinadores e Participantes, considerando a sua Cisão.</p>
<p>Art. 2º - Os termos, expressões, observações ou siglas utilizadas neste REGULAMENTO, grafados em maiúscula, têm o significado conforme abaixo especificado, a menos que expressamente especificado de outra maneira no texto, sendo que o singular inclui o plural e o masculino inclui o feminino, e vice-versa:</p> <p>I) ASSISTIDO - PARTICIPANTE ou seu respectivo DEPENDENTE, em gozo de um dos BENEFÍCIOS de complementação sob a forma de renda continuada previstos no PLANO.</p> <p>II) (...)</p> <p>III) BANESPREV – É o Fundo Banespa de Seguridade Social, responsável pela operação e execução do PLANO DE BENEFÍCIOS II.</p>	<p>Art. 2º - Os termos, expressões, observações ou siglas utilizadas neste REGULAMENTO, grafados em maiúscula, têm o significado conforme abaixo especificado, a menos que expressamente especificado de outra maneira no texto, sendo que o singular inclui o plural e o masculino inclui o feminino, e vice-versa:</p> <p>I) ASSISTIDO - PARTICIPANTE ou seu respectivo BENEFICIÁRIO, em gozo de um dos BENEFÍCIOS de complementação sob a forma de renda continuada previstos no PLANO.</p> <p>II) (...)</p> <p>III) BANESPREV – É o Fundo Banespa de Seguridade Social, constituído sob a forma de entidade fechada de previdência</p>	<p>Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004</p> <p>Esclarecimento da natureza jurídica da Entidade.</p> <p>Adequação à nomenclatura atual do</p>

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV II – SANTANDER

<p>IV) BENEFÍCIO - Valor pecuniário pago pelo BANESPREV ao PARTICIPANTE uma vez preenchidos os requisitos de elegibilidade, ou ao DEPENDENTE no caso de morte do PARTICIPANTE, conforme previsto neste REGULAMENTO.</p> <p>V) BENEFÍCIO DE RISCO – É o BENEFÍCIO pago pelo BANESPREV ao PARTICIPANTE caso lhe seja concedido o benefício básico de aposentadoria por invalidez pela PREVIDÊNCIA SOCIAL ou aos seu(s) DEPENDENTE(S) caso venha a falecer, conforme previsto neste REGULAMENTO.</p> <p>VI) (...)</p> <p>VII) (...)</p> <p>VIII) DEPENDENTES - São DEPENDENTES do PARTICIPANTE neste PLANO DE BENEFÍCIOS II seus dependentes assim considerados pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, com direito ao recebimento do(s) benefício(s) básico(s) por essa concedido(s).</p> <p>IX) (...)</p> <p>X) PARTICIPANTE – Todo o empregado do Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA,</p>	<p>complementar sem finalidade lucrativa, responsável pela operação e execução do PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV II - SANTANDER.</p> <p>IV) BENEFÍCIO - Valor pecuniário pago pelo BANESPREV ao PARTICIPANTE uma vez preenchidos os requisitos de elegibilidade, ou ao BENEFICIÁRIO no caso de morte do PARTICIPANTE, conforme previsto neste REGULAMENTO.</p> <p>V) BENEFÍCIO DE RISCO – É o BENEFÍCIO pago pelo BANESPREV ao PARTICIPANTE caso lhe seja concedido o benefício básico de aposentadoria por invalidez pela PREVIDÊNCIA SOCIAL ou aos seu(s) BENEFICIÁRIO(S) caso venha a falecer, conforme previsto neste REGULAMENTO.</p> <p>VI) (...)</p> <p>VII) (...)</p> <p>VIII) BENEFICIÁRIOS - São BENEFICIÁRIOS do PARTICIPANTE neste PLANO DE BENEFÍCIOS II - SANTANDER seus dependentes assim considerados pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, com direito ao recebimento do(s) benefício(s) básico(s) por essa concedido(s).</p> <p>IX) (...)</p> <p>X) PARTICIPANTE – Todo o empregado do Banco do Estado de São Paulo S.A. –</p>	<p>Plano, considerando a sua Cisão.</p> <p>Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.</p> <p>Idem à justificativa acima.</p> <p>Idem à justificativa acima.</p> <p>Adequação à nomenclatura atual do Plano, considerando a sua Cisão.</p> <p>Ajuste do texto em razão da sucessão anteriormente ocorrida no</p>
---	--	---

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV II – SANTANDER

<p>admitido a partir de 23.05.75, inclusive, e dos demais PATROCINADORES, admitidos a qualquer tempo, que optar pelo presente REGULAMENTO através de inscrição específica. A expressão PARTICIPANTE engloba o PARTICIPANTE ATIVO, o PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO e o PARTICIPANTE OPTANTE.</p> <p>XI) (...)</p> <p>XII) (...)</p> <p>XIII) (...)</p> <p>XIV) PATROCINADOR – Empresa pertencente ao Conglomerado BANESPA e CABESP, que aderir ao presente, mediante convênio.</p> <p>XV) (...)</p> <p>XVI) PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV II ou PLANO DE BENEFÍCIOS II ou PLANO – É o plano de previdência privada instituído por este REGULAMENTO, operado e executado pelo BANESPREV e disponível aos empregados do PATROCINADOR, conforme previsto neste REGULAMENTO.</p>	<p>BANESPA (sucedido por Banco Santander (BRASIL) S.A.), admitido a partir de 23.05.75, inclusive, e dos demais PATROCINADORES, que optar pelo presente REGULAMENTO através de inscrição específica. A expressão PARTICIPANTE engloba o PARTICIPANTE ATIVO, o PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO e o PARTICIPANTE OPTANTE.</p> <p>XI) (...)</p> <p>XII) (...)</p> <p>XIII) (...)</p> <p>XIV) PATROCINADOR – Empresa que, mediante convênio de adesão com o BANESPREV, assume essa condição perante o plano, observado que, após a aprovação da Cisão, permanecerão como Patrocinadores apenas BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ISBAN BRASIL S.A. e PRODUBAN SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S.A.</p> <p>XV) (...)</p> <p>XVI) PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV II – SANTANDER ou BANESPREV II – SANTANDER ou PLANO – É o plano de previdência privada instituído por este REGULAMENTO, operado e executado pelo BANESPREV e disponível aos empregados do PATROCINADOR, conforme previsto neste REGULAMENTO.</p>	<p>Patrocinador e da Cisão.</p> <p>Ajuste do texto em razão da sucessão anteriormente ocorrida no Patrocinador.</p> <p>Indicação dos Patrocinadores remanescentes, em razão da Cisão.</p> <p>Adequação à nomenclatura atual do Plano, considerando a sua Cisão.</p>
--	--	---

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV II – SANTANDER

<p>XXVII) PORTABILIDADE - Instituto que faculta ao PARTICIPANTE, nos termos da legislação e deste REGULAMENTO, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito no PLANO DE BENEFÍCIOS II, para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar.</p>	<p>XXVII) PORTABILIDADE - Instituto que faculta ao PARTICIPANTE, nos termos da legislação e deste REGULAMENTO, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito no BANESPREV II - SANTANDER, para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar.</p>	<p>Adequação à nomenclatura atual do Plano, considerando a sua Cisão.</p>
<p>XXVIII) (...)</p> <p>XXIX) REGULAMENTO – é o instrumento por meio do qual é instituído e disciplinado o PLANO DE BENEFÍCIOS II, mediante o estabelecimento de normas sobre admissão e saída de PARTICIPANTES, BENEFÍCIOS e requisitos para elegibilidade, base e formas de cálculo, de pagamento e de atualização de BENEFÍCIOS, institutos técnicos, fontes e formas de custeio do PLANO.</p>	<p>XXVIII) (...)</p> <p>XXIX) REGULAMENTO – é o instrumento por meio do qual é instituído e disciplinado o BANESPREV II – SANTANDER, mediante o estabelecimento de normas sobre admissão e saída de PARTICIPANTES, BENEFÍCIOS e requisitos para elegibilidade, base e formas de cálculo, de pagamento e de atualização de BENEFÍCIOS, institutos técnicos, fontes e formas de custeio do PLANO.</p>	<p>Adequação à nomenclatura atual do Plano, considerando a sua cisão.</p>
<p>XX) RENDA CONTINUADA - BENEFÍCIO previdenciário pago pelo BANESPREV ao PARTICIPANTE, ou ao DEPENDENTE no caso de morte do PARTICIPANTE, sob a forma de prestações mensais e sucessivas, conforme disposto neste REGULAMENTO.</p>	<p>XX) RENDA CONTINUADA - BENEFÍCIO previdenciário pago pelo BANESPREV ao PARTICIPANTE, ou ao BENEFICIÁRIO no caso de morte do PARTICIPANTE, sob a forma de prestações mensais e sucessivas, conforme disposto neste REGULAMENTO.</p>	<p>Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.</p>
<p>XXI) (...)</p> <p>XXII) TAXA DE JURO ATUARIAL DO PLANO: Taxa de juro utilizada nas projeções atuariais</p>	<p>XXI) (...)</p> <p>XXII) TAXA DE JURO ATUARIAL DO PLANO: Taxa de juro utilizada nas projeções atuariais</p>	<p>Adequação à nomenclatura atual do Plano, considerando a sua Cisão.</p>

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV II – SANTANDER

<p>deste PLANO DE BENEFÍCIOS II e indicada no respectivo PLANO ANUAL DE CUSTEIO.</p> <p>(...)</p>	<p>deste BANESPREV II - SANTANDER e indicada no respectivo PLANO ANUAL DE CUSTEIO.</p> <p>(...)</p>	
<p>CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO DOS PARTICIPANTES</p>	<p>CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO DOS PARTICIPANTES</p>	
<p>Art. 3º - O PARTICIPANTE poderá, mediante inscrição, ingressar ou migrar do Plano de Benefícios Banesprev I, previsto no respectivo Regulamento, para o PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV II, previsto no presente Regulamento.</p> <p>Parágrafo único: Para o Participante que não migrar para o PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV II, previsto no presente Regulamento, ficarão assegurados todos os direitos previstos no Regulamento do Plano de Benefícios Banesprev I.</p>	<p>Art. 3º - O ingresso neste Plano de Benefícios, na condição de PARTICIPANTE, ocorreu mediante inscrição ou migração do Plano de Benefícios Banesprev I, conforme histórico previsto neste Capítulo, estando este Plano fechado para novas adesões ou migrações.</p>	<p>Atendimento ao Ofício nº 641/CGTR/DITEC/PREVIC, de 16.03.2015.</p> <p>Supressão de parágrafo para atendimento ao Ofício em referência.</p>
<p>Art. 4º - A inscrição dos PARTICIPANTES e a declaração dos DEPENDENTES são pressupostos indispensáveis à obtenção de qualquer prestação ou vantagem prevista no presente REGULAMENTO.</p>	<p>Art. 4º - A inscrição dos PARTICIPANTES e a declaração dos BENEFICIÁRIOS são pressupostos indispensáveis à obtenção de qualquer prestação ou vantagem prevista no presente REGULAMENTO.</p>	<p>Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.</p>

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV II – SANTANDER

<p>Art. 6º - A inscrição far-se-á:</p> <p>I) (...)</p> <p>II) Para o DEPENDENTE, mediante declaração prestada neste sentido pelo próprio PARTICIPANTE.</p>	<p>Art. 6º - A inscrição far-se-á:</p> <p>I) (...)</p> <p>II) Para o BENEFICIÁRIO, mediante declaração prestada neste sentido pelo próprio PARTICIPANTE.</p>	<p>Idem à justificativa acima.</p>
<p>Art. 7º - Os empregados de PATROCINADOR que não se inscreverem no PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV II dentro do prazo estabelecido para tal fim, somente poderão fazê-lo posteriormente pagando a taxa de inscrição, determinada por cálculo atuarial e correspondente às contribuições que seriam pagas pelo PATROCINADOR e PARTICIPANTE, no período entre a data de implementação do PLANO e a data de inscrição do interessado.</p>	<p>Art. 7º - Os empregados de PATROCINADOR que não se inscreverem no PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV II, ora denominado BANESPREV II – SANTANDER, dentro do prazo estabelecido para tal fim, somente poderão fazê-lo posteriormente pagando a taxa de inscrição, determinada por cálculo atuarial e correspondente às contribuições que seriam pagas pelo PATROCINADOR e PARTICIPANTE, no período entre a data de implementação do PLANO e a data de inscrição do interessado.</p>	<p>Adequação à nomenclatura atual do Plano, considerando a sua Cisão.</p>
<p align="center">CAPÍTULO III DO CANCELAMENTO E DA SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DE PARTICIPANTES E DEPENDENTES</p>	<p align="center">CAPÍTULO III DO CANCELAMENTO E DA SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DE PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS</p>	<p>Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.</p>
<p>Art. 8º - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE que:</p> <p>(...)</p> <p>Parágrafo 5º - Durante o período em que o</p>	<p>Art. 8º - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE que:</p> <p>(...)</p> <p>Parágrafo 5º - Durante o período em que o</p>	<p>Idem à justificativa acima.</p>

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV II – SANTANDER

<p>PARTICIPANTE permanecer inadimplente, conforme o parágrafo 4º deste artigo, ficará suspensa a cobertura dos BENEFÍCIOS DE RISCO, não tendo ele ou seus DEPENDENTES direito a qualquer BENEFÍCIO em caso de invalidez ou morte nesse período.</p> <p>(...)</p>	<p>PARTICIPANTE permanecer inadimplente, conforme o parágrafo 4º deste artigo, ficará suspensa a cobertura dos BENEFÍCIOS DE RISCO, não tendo ele ou seus BENEFICIÁRIOS direito a qualquer BENEFÍCIO em caso de invalidez ou morte nesse período.</p> <p>(...)</p>	
<p>Art. 9º - O cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE no PLANO importa na cessação de toda e qualquer obrigação do BANESPREV perante o PARTICIPANTE e seus DEPENDENTES, relativamente ao PLANO.</p>	<p>Art. 9º - O cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE no PLANO importa na cessação de toda e qualquer obrigação do BANESPREV perante o PARTICIPANTE e seus BENEFICIÁRIOS, relativamente ao PLANO.</p>	<p>Idem à justificativa acima.</p>
<p>Art. 10 - O cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE acarreta de pleno direito a perda da qualidade do DEPENDENTE a ele correspondente, independente de qualquer aviso ou notificação.</p> <p>Parágrafo único – A perda da qualidade de DEPENDENTE do PARTICIPANTE neste PLANO, com o consequente cancelamento de sua inscrição, também ocorrerá automaticamente com a perda de sua qualidade perante a PREVIDÊNCIA SOCIAL.</p>	<p>Art. 10 - O cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE acarreta de pleno direito a perda da qualidade do BENEFICIÁRIO a ele correspondente, independente de qualquer aviso ou notificação.</p> <p>Parágrafo único – A perda da qualidade de BENEFICIÁRIO do PARTICIPANTE neste PLANO, com o consequente cancelamento de sua inscrição, também ocorrerá automaticamente com a perda de sua qualidade perante a PREVIDÊNCIA SOCIAL.</p>	<p>Idem à justificativa acima.</p> <p>Idem à justificativa acima.</p>
<p>Art. 11 - O PARTICIPANTE excluído do PLANO DE BENEFÍCIOS II, qualquer que seja a causa, se pretender ser nele incluído novamente, deverá atender a todas as exigências previstas neste Regulamento para nova</p>	<p>Art. 11 - O PARTICIPANTE excluído do BANESPREV II - SANTANDER, qualquer que seja a causa, se pretender ser nele incluído novamente, deverá atender a todas as exigências previstas neste Regulamento para</p>	<p>Adequação à nomenclatura atual do plano, considerando a sua Cisão.</p>

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV II – SANTANDER

inscrição e efetuar o pagamento da taxa de inscrição conforme disposto no artigo 7º deste REGULAMENTO.	nova inscrição e efetuar o pagamento da taxa de inscrição conforme disposto no artigo 7º deste REGULAMENTO.	
CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS	CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS	
Art. 12 – Os BENEFÍCIOS assegurados por este PLANO DE BENEFÍCIOS II são os seguintes: (...) II – Para os DEPENDENTES: (...)	Art. 12 – Os BENEFÍCIOS assegurados por este PLANO são os seguintes: (...) II – Para os BENEFICIÁRIOS : (...)	Adequação à nomenclatura atual do Plano. Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.
SEÇÃO I DO BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA	SEÇÃO I DO BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA	
Art. 17 – A soma do valor pago pela PREVIDÊNCIA SOCIAL a título de aposentadoria e do valor pago pelo BANESPREV a título de Complementação de Aposentadoria manterá a equivalência com a remuneração de empregado da ativa em cargo ou categoria equivalente ao ocupado pelo ASSISTIDO no dia seguinte àquele em que preencheu as condições de elegibilidade ao Benefício de Complementação da Aposentadoria, obedecendo-se as proporcionalidades	Art. 17 – A soma do valor pago pela PREVIDÊNCIA SOCIAL a título de aposentadoria e do valor pago pelo BANESPREV a título de Complementação de Aposentadoria manterá a equivalência com a remuneração de empregado da ativa em cargo ou categoria equivalente ao ocupado pelo ASSISTIDO no dia seguinte àquele em que preencheu as condições de elegibilidade ao Benefício de Complementação da Aposentadoria, obedecendo-se as proporcionalidades	

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV II – SANTANDER

<p>com relação ao tempo de serviço e ao exercício de funções comissionadas conforme parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 13 deste REGULAMENTO.</p> <p>(...)</p> <p>Parágrafo 3º - Caso o crescimento do patrimônio relativo ao PLANO DE BENEFÍCIOS II não permita repassar integralmente o reajuste necessário para cumprir o disposto no parágrafo 2º supra, o resíduo será repassado integralmente, sem retroatividade, assim que o patrimônio o permitir, garantindo-se, sempre, um reajuste mínimo de acordo com o INPC/IBGE ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo.</p> <p>(...)</p>	<p>com relação ao tempo de serviço e ao exercício de funções comissionadas conforme parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 13 deste REGULAMENTO.</p> <p>(...)</p> <p>Parágrafo 3º - Caso o crescimento do patrimônio relativo ao BANESPREV II - SANTANDER não permita repassar integralmente o reajuste necessário para cumprir o disposto no parágrafo 2º supra, o resíduo será repassado integralmente, sem retroatividade, assim que o patrimônio o permitir, garantindo-se, sempre, um reajuste mínimo de acordo com o INPC/IBGE ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo.</p> <p>(...)</p>	<p>Adequação à nomenclatura atual do Plano, considerando sua Cisão.</p>
<p>Art. 18 - Caso o valor do Benefício de Complementação da Aposentadoria seja, na data de sua concessão, inferior a 5% (cinco por cento) da última remuneração, o PARTICIPANTE terá direito a um benefício mínimo correspondente a 3 (três) vezes o seu último salário de contribuição no PLANO, e será pago de uma só vez. Este valor não poderá ser inferior a 100% (cem por cento) das contribuições vertidas pelo PARTICIPANTE ao PLANO, devidamente corrigidas monetariamente pela variação patrimonial do Plano, garantindo-se, no mínimo, a variação do INPC/IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.</p>	<p>Art. 18 - Caso o valor do Benefício de Complementação da Aposentadoria seja, na data de sua concessão, inferior a 5% (cinco por cento) da última remuneração, o PARTICIPANTE terá direito a um benefício mínimo correspondente a 3 (três) vezes o seu último salário de contribuição no PLANO, e será pago de uma só vez. Este valor não poderá ser inferior a 100% (cem por cento) das contribuições vertidas pelo PARTICIPANTE ao PLANO, devidamente corrigidas monetariamente pela variação patrimonial do Plano, garantindo-se, no mínimo, a variação do INPC/IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.</p>	

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV II – SANTANDER

<p>Parágrafo Único - Ocorrendo o pagamento na forma do "caput", dar-se-á o cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE neste PLANO, cessando-se toda e qualquer obrigação do BANESPREV perante o PARTICIPANTE e seus DEPENDENTES.</p>	<p>Parágrafo Único - Ocorrendo o pagamento na forma do "caput", dar-se-á o cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE neste PLANO, cessando-se toda e qualquer obrigação do BANESPREV perante o PARTICIPANTE e seus BENEFICIÁRIOS.</p>	<p>Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.</p>
<p style="text-align: center;">SEÇÃO III DO PECÚLIO POR MORTE</p>	<p style="text-align: center;">SEÇÃO III DO PECÚLIO POR MORTE</p>	
<p>Art. 22 – O Pecúlio por Morte será pago ao DEPENDENTE do PARTICIPANTE ATIVO, do PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, do PARTICIPANTE OPTANTE, que optou por custeá-lo nos termos deste REGULAMENTO, e do participante ASSISTIDO, no caso de morte destes, independente do prazo de filiação ao PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV II.</p>	<p>Art. 22 – O Pecúlio por Morte será pago ao BENEFICIÁRIO do PARTICIPANTE ATIVO, do PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, do PARTICIPANTE OPTANTE, que optou por custeá-lo nos termos deste REGULAMENTO, e do participante ASSISTIDO, no caso de morte destes, independente do prazo de filiação ao BANESPREV II - SANTANDER.</p>	<p>Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.</p> <p>Adequação à nomenclatura atual do Plano, considerando a sua Cisão.</p>
<p>Art. 23 – O Pecúlio por Morte consistirá em um único pagamento de uma quantia igual ao valor, na data do falecimento, do Benefício de Complementação da Aposentadoria pago pelo BANESPREV ao participante ASSISTIDO ou, no caso de PARTICIPANTE ATIVO, PARTICIPANTE OPTANTE e PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, do seu salário de contribuição no PLANO referido no parágrafo 6º do artigo 13 deste REGULAMENTO, observado o disposto nos parágrafos seguintes.</p>	<p>Art. 23 – O Pecúlio por Morte consistirá em um único pagamento de uma quantia igual ao valor, na data do falecimento, do Benefício de Complementação da Aposentadoria pago pelo BANESPREV ao participante ASSISTIDO ou, no caso de PARTICIPANTE ATIVO, PARTICIPANTE OPTANTE e PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, do seu salário de contribuição no PLANO referido no parágrafo 6º do artigo 13 deste REGULAMENTO, observado o disposto nos parágrafos seguintes.</p>	

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV II – SANTANDER

<p>Parágrafo 1º - (...)</p> <p>Parágrafo 2º - Os DEPENDENTES dos PARTICIPANTES OPTANTES só terão direito ao Benefício de Pecúlio por Morte se referidos PARTICIPANTES, quando da opção pelo instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, optaram por assumir o custeio do referido BENEFÍCIO.</p> <p>Parágrafo 3º - (...)</p> <p>Parágrafo 4º - Na falta de DEPENDENTE não haverá concessão de Benefício de Pecúlio por Morte. Havendo mais de um DEPENDENTE, o Pecúlio por Morte será rateado entre eles em partes iguais.</p> <p>Parágrafo 5º - (...)</p>	<p>Parágrafo 1º - (...)</p> <p>Parágrafo 2º - Os BENEFICIÁRIOS dos PARTICIPANTES OPTANTES só terão direito ao Benefício de Pecúlio por Morte se referidos PARTICIPANTES, quando da opção pelo instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, optaram por assumir o custeio do referido BENEFÍCIO.</p> <p>Parágrafo 3º - (...)</p> <p>Parágrafo 4º - Na falta de BENEFICIÁRIO não haverá concessão de Benefício de Pecúlio por Morte. Havendo mais de um BENEFICIÁRIO, o Pecúlio por Morte será rateado entre eles em partes iguais.</p> <p>Parágrafo 5º - (...)</p>	<p>Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.</p> <p>Idem à justificativa acima.</p>
<p align="center">SEÇÃO IV DO BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO</p>	<p align="center">SEÇÃO IV DO BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO</p>	
<p>Art. 24 – O BANESPREV complementarará aos DEPENDENTES do PARTICIPANTE falecido a pensão (quota familiar) a que eles tiverem direito perante a PREVIDÊNCIA SOCIAL, em valor equivalente:</p> <p>I) Participante ASSISTIDO:</p>	<p>Art. 24 – O BANESPREV complementarará aos BENEFICIÁRIOS do PARTICIPANTE falecido a pensão (quota familiar) a que eles tiverem direito perante a PREVIDÊNCIA SOCIAL, em valor equivalente:</p> <p>I) Participante ASSISTIDO:</p>	<p>Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.</p>

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV II – SANTANDER

<p>a) que ao se tornar ASSISTIDO mantinha a condição de PARTICIPANTE ATIVO no PLANO: À diferença entre o valor integral do benefício básico correspondente devido pela PREVIDÊNCIA SOCIAL aos seus DEPENDENTES, e 80% (oitenta por cento) da soma daquele valor e do valor a ele pago pelo BANESPREV a título de Complementação de Aposentadoria, na data de seu falecimento.</p> <p>b) que ao se tornar ASSISTIDO mantinha a condição de PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO: À diferença entre o valor integral do benefício básico que seria devido pela PREVIDÊNCIA SOCIAL aos seus DEPENDENTES, se pelo respectivo regime tivesse se aposentado como PARTICIPANTE ATIVO no cargo ou categoria a que pertencia na época do TÉRMINO DO VÍNCULO, e 80% (oitenta por cento) da soma daquele valor e do valor a ele pago pelo BANESPREV a título de Complementação de Aposentadoria, na data de seu falecimento.</p>	<p>a) que ao se tornar ASSISTIDO mantinha a condição de PARTICIPANTE ATIVO no PLANO: À diferença entre o valor integral do benefício básico correspondente devido pela PREVIDÊNCIA SOCIAL aos seus BENEFICIÁRIOS, e 80% (oitenta por cento) da soma daquele valor e do valor a ele pago pelo BANESPREV a título de Complementação de Aposentadoria, na data de seu falecimento.</p> <p>b) que ao se tornar ASSISTIDO mantinha a condição de PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO: À diferença entre o valor integral do benefício básico que seria devido pela PREVIDÊNCIA SOCIAL aos seus BENEFICIÁRIOS, se pelo respectivo regime tivesse se aposentado como PARTICIPANTE ATIVO no cargo ou categoria a que pertencia na época do TÉRMINO DO VÍNCULO, e 80% (oitenta por cento) da soma daquele valor e do valor a ele pago pelo BANESPREV a título de Complementação de Aposentadoria, na data de seu falecimento.</p>	<p>Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.</p> <p>Idem à justificativa acima.</p>
<p>II) PARTICIPANTE ATIVO: À diferença entre o valor integral da pensão devida pela PREVIDÊNCIA SOCIAL aos seus DEPENDENTES e 80% (oitenta por cento) da soma daquele valor e o valor que a ele seria pago</p>	<p>II) PARTICIPANTE ATIVO: À diferença entre o valor integral da pensão devida pela PREVIDÊNCIA SOCIAL aos seus BENEFICIÁRIOS e 80% (oitenta por cento) da soma daquele valor e o valor que a ele seria pago</p>	<p>Idem à justificativa acima.</p>

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV II – SANTANDER

<p>pele BANESPREV como se aposentado por invalidez estivesse na data do falecimento.</p> <p>III) PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO: À diferença entre o valor integral do benefício básico que seria devido pela PREVIDÊNCIA SOCIAL aos seus DEPENDENTES, se tivesse falecido como se fosse PARTICIPANTE ATIVO no cargo ou categoria a que pertencia na época do TÉRMINO DO VÍNCULO, e 80% (oitenta por cento) da soma daquele valor e o valor que a ele seria pago pelo BANESPREV como se aposentado por invalidez estivesse na data do falecimento.</p> <p>IV) (...)</p>	<p>pele BANESPREV como se aposentado por invalidez estivesse na data do falecimento.</p> <p>III) PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO: À diferença entre o valor integral do benefício básico que seria devido pela PREVIDÊNCIA SOCIAL aos seus BENEFICIÁRIOS, se tivesse falecido como se fosse PARTICIPANTE ATIVO no cargo ou categoria a que pertencia na época do TÉRMINO DO VÍNCULO, e 80% (oitenta por cento) da soma daquele valor e o valor que a ele seria pago pelo BANESPREV como se aposentado por invalidez estivesse na data do falecimento.</p> <p>IV) (...)</p>	<p>Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.</p>
<p>Art. 27 – O Benefício de Complementação da Pensão será pago aos DEPENDENTES do PARTICIPANTE falecido, que estiverem recebendo o benefício básico da PREVIDÊNCIA SOCIAL e nas condições por ela adotadas.</p> <p>Parágrafo 1º – Os DEPENDENTES, durante o período em que estiverem em gozo da Complementação da Pensão, estarão obrigados sempre que solicitados, a provar, junto ao BANESPREV, e a juízo deste, que estão recebendo o benefício básico da PREVIDÊNCIA SOCIAL.</p>	<p>Art. 27 – O Benefício de Complementação da Pensão será pago aos BENEFICIÁRIOS do PARTICIPANTE falecido, que estiverem recebendo o benefício básico da PREVIDÊNCIA SOCIAL e nas condições por ela adotadas.</p> <p>Parágrafo 1º – Os BENEFICIÁRIOS, durante o período em que estiverem em gozo da Complementação da Pensão, estarão obrigados sempre que solicitados, a provar, junto ao BANESPREV, e a juízo deste, que estão recebendo o benefício básico da PREVIDÊNCIA SOCIAL.</p>	<p>Idem à justificativa acima.</p> <p>Idem à justificativa acima.</p>

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV II – SANTANDER

<p>Parágrafo 2º - Os DEPENDENTES dos PARTICIPANTES OPTANTES só terão direito ao Benefício de Complementação da Pensão por Morte se referidos PARTICIPANTES, quando da opção pelo instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, optaram por assumir o custeio do referido BENEFÍCIO.</p> <p>Parágrafo 3º - Na falta de DEPENDENTE não haverá concessão do Benefício de Complementação da Pensão.</p> <p>Parágrafo 4º - A Complementação da Pensão se extingue quando da morte do DEPENDENTE ou quando da perda dessa qualidade perante a PREVIDÊNCIA SOCIAL.</p>	<p>Parágrafo 2º - Os BENEFICIÁRIOS dos PARTICIPANTES OPTANTES só terão direito ao Benefício de Complementação da Pensão por Morte se referidos PARTICIPANTES, quando da opção pelo instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, optaram por assumir o custeio do referido BENEFÍCIO.</p> <p>Parágrafo 3º - Na falta de BENEFICIÁRIO não haverá concessão do Benefício de Complementação da Pensão.</p> <p>Parágrafo 4º - A Complementação da Pensão se extingue quando da morte do BENEFICIÁRIO ou quando da perda dessa qualidade perante a PREVIDÊNCIA SOCIAL.</p>	<p>Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.</p> <p>Idem à justificativa acima.</p> <p>Idem à justificativa acima.</p>
<p>SEÇÃO V DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL</p>	<p>SEÇÃO V DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL</p>	
<p>Art. 28 – O BANESPREV concederá o Benefício Proporcional sob a forma de RENDA CONTINUADA, ao PARTICIPANTE OPTANTE que o requerer, desde que comprovada a concessão do benefício básico de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição pela PREVIDÊNCIA SOCIAL.</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 28 – O BANESPREV concederá o Benefício Proporcional sob a forma de RENDA CONTINUADA, ao PARTICIPANTE OPTANTE que o requerer, desde que comprovada a concessão do benefício básico de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição pela PREVIDÊNCIA SOCIAL.</p> <p>(...)</p>	

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV II – SANTANDER

<p>Parágrafo 3º – Se o PARTICIPANTE OPTANTE se invalidar ou falecer antes da concessão do Benefício Proporcional, sem que tenha feito a opção pelo custeio dos BENEFÍCIOS DE RISCO, somente terá direito à antecipação do Benefício Proporcional, calculado na data de início do benefício básico de Aposentadoria por Invalidez pela PREVIDÊNCIA SOCIAL ou no dia seguinte ao falecimento, observado o disposto no parágrafo 1º deste artigo, que será pago ao próprio PARTICIPANTE OPTANTE ou aos seus DEPENDENTES, conforme o caso.</p> <p>Parágrafo 4º – Se o PARTICIPANTE OPTANTE falecer após a concessão do Benefício Proporcional, o benefício mensal a ele pago será transferido ao seu DEPENDENTE, que terá direito de receber o Benefício enquanto mantiver essa condição perante a PREVIDÊNCIA SOCIAL. Havendo mais de um DEPENDENTE, o Benefício Proporcional será rateado entre eles em partes iguais.</p>	<p>Parágrafo 3º – Se o PARTICIPANTE OPTANTE se invalidar ou falecer antes da concessão do Benefício Proporcional, sem que tenha feito a opção pelo custeio dos BENEFÍCIOS DE RISCO, somente terá direito à antecipação do Benefício Proporcional, calculado na data de início do benefício básico de Aposentadoria por Invalidez pela PREVIDÊNCIA SOCIAL ou no dia seguinte ao falecimento, observado o disposto no parágrafo 1º deste artigo, que será pago ao próprio PARTICIPANTE OPTANTE ou aos seus BENEFICIÁRIOS, conforme o caso.</p> <p>Parágrafo 4º – Se o PARTICIPANTE OPTANTE falecer após a concessão do Benefício Proporcional, o benefício mensal a ele pago será transferido ao seu BENEFICIÁRIO, que terá direito de receber o Benefício enquanto mantiver essa condição perante a PREVIDÊNCIA SOCIAL. Havendo mais de um BENEFICIÁRIO, o Benefício Proporcional será rateado entre eles em partes iguais.</p>	<p>Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.</p> <p>Idem à justificativa acima.</p>
<p>CAPÍTULO V DO CUSTEIO DO PLANO</p>	<p>CAPÍTULO V DO CUSTEIO DO PLANO</p>	
<p>Art. 29 – O Plano de Custeio, elaborado atuarialmente dentro do estabelecido na Nota Técnica Atuarial, será aprovado anualmente pelo CONSELHO DELIBERATIVO e pela Assembléia de Participantes do</p>	<p>Art. 29 – O Plano de Custeio, elaborado atuarialmente dentro do estabelecido na Nota Técnica Atuarial, será aprovado anualmente pelo CONSELHO DELIBERATIVO e pela Assembléia de Participantes do</p>	<p>Ajuste do texto em razão da sucessão anteriormente ocorrida no Patrocinador.</p>

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV II – SANTANDER

<p>BANESPREV e pela Diretoria do Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA.</p>	<p>BANESPREV e pela Diretoria do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., sucessor do Banco do Estado de São Paulo S/A – BANESPA.</p>	
<p>Art. 30 – O custeio deste PLANO DE BENEFÍCIOS II será atendido pelas seguintes fontes de receita:</p> <p>I) Dotação dos PATROCINADORES;</p> <p>II) Taxa de contribuição mensal fixada no Plano de Custeio, que será equivalente a 55,05% (cinquenta e cinco, vírgula zero cinco por cento) para os PATROCINADORES Banco do Estado de São Paulo S.A - BANESPA, empresas do Conglomerado BANESPA e CABESP, e 44,95% (quarenta e quatro vírgula noventa e cinco por cento) para os PARTICIPANTES que aderirem ao PLANO;</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 30 – O custeio deste BANESPREV II – SANTANDER será atendido pelas seguintes fontes de receita:</p> <p>I) Dotação dos PATROCINADORES;</p> <p>II) Taxa de contribuição mensal fixada no Plano de Custeio, que será equivalente a 55,05% (cinquenta e cinco, vírgula zero cinco por cento) para os PATROCINADORES, e 44,95% (quarenta e quatro vírgula noventa e cinco por cento) e para os PARTICIPANTES que aderirem ao PLANO;</p> <p>(...)</p>	<p>Adequação à nomenclatura atual do Plano, considerando sua cisão.</p> <p>Supressão da referência ao à nomenclatura do Patrocinador em razão da sua sucessão.</p>
<p>Art. 33 – O fundo do Plano De Benefícios Banesprev I, composto pelas contribuições dos PATROCINADORES (Banco BANESPA, Empresas do Conglomerado BANESPA e CABESP) integra o patrimônio do Plano de Benefícios I.</p> <p>Parágrafo único – Será incorporada ao PLANO DE BENEFÍCIOS II a parcela do patrimônio relativa aos funcionários do Plano De Benefícios I que a ele aderirem,</p>	<p>Art. 33 – O fundo do Plano De Benefícios Banesprev I, composto pelas contribuições dos PATROCINADORES (Banco BANESPA, Empresas do Conglomerado BANESPA e CABESP) integra o patrimônio do Plano de Benefícios I.</p> <p>Parágrafo 1º – Será incorporada ao BANESPREV II – SANTANDER a parcela do patrimônio relativa aos funcionários do Plano De Benefícios I que a ele aderirem,</p>	<p>Renumeração em razão da inserção de parágrafo.</p> <p>Adequação à nomenclatura do</p>

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV II – SANTANDER

<p>sendo que para os que não aderirem, será mantida a parcela relativa a esses funcionários como patrimônio do Plano de Benefícios I.</p>	<p>sendo que para os que não aderirem, será mantida a parcela relativa a esses funcionários como patrimônio do Plano de Benefícios I.</p> <p>Parágrafo 2º - Após a aprovação da Cisão deverá ser observada na integração ao patrimônio deste Plano a segregação de que trata o artigo 64 deste Regulamento.</p>	<p>Plano, considerando a sua cisão.</p> <p>Inserção de parágrafo para esclarecer a segregação do patrimônio do Plano após a Cisão.</p>
<p>Art. 36 – O Patrimônio relativo ao PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV II será constituído de bens móveis, imóveis, ações, valores e títulos em geral.</p>	<p>Art. 36 – O Patrimônio relativo ao BANESPREV II – SANTANDER será constituído de bens móveis, imóveis, ações, valores e títulos em geral.</p>	<p>Adequação à nomenclatura atual do Plano, considerando a sua Cisão.</p>
<p>Art. 37 – A aplicação do Patrimônio relativo ao PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV II deverá ser feita integralmente no País, de forma a assegurar:</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 37 – A aplicação do Patrimônio relativo ao BANESPREV II – SANTANDER deverá ser feita de forma a assegurar:</p> <p>(...)</p>	<p>Adequação à nomenclatura atual do Plano, considerando a sua Cisão.</p> <p>Supressão da obrigatoriedade de aplicação do patrimônio integralmente no País, para fins de compatibilização do dispositivo regulamentar com a atual legislação que permite e prevê essa possibilidade, nos termos do art. 17, IV, da Resolução CMN 3.792/2009. Aduza-se ainda que, historicamente, a obrigatoriedade de investimentos integralmente no País era prevista nos Regulamentos dos planos em razão de ser este um dos</p>

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV II – SANTANDER

<p>Parágrafo 2º - Os bens patrimoniais que constituem as reservas técnicas garantidoras dos BENEFÍCIOS previstos neste REGULAMENTO só poderão ser alienados ou gravados por propostas da Diretoria Executiva, aprovadas pelo CONSELHO DELIBERATIVO e pela Assembléia de PARTICIPANTES do BANESPREV e pela Diretoria do Banco do Estado de São Paulo S.A. – BANESPA, de acordo com o plano de aplicação patrimonial, cumpridas as formalidades legais e estatutárias.</p> <p>Parágrafo 3º - O patrimônio relativo ao PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV II não poderá ter aplicação que contrarie o disposto neste artigo, sendo nulos de pleno direito os atos que com ele não forem compatíveis, sujeitos seus autores às sanções previstas em Lei.</p>	<p>Parágrafo 2º - A aquisição e a alienação dos bens imóveis, garantidores de reservas técnicas, assim como a constituição de ônus ou direitos reais sobre os mesmos, deverão ser analisadas pelo Comitê de Investimentos e aprovadas por 2/3 do Conselho Deliberativo, mediante proposta da Diretoria Executiva.</p> <p>Parágrafo 3º - O patrimônio relativo ao BANESPREV II – SANTANDER não poderá ter aplicação que contrarie o disposto neste artigo, sendo nulos de pleno direito os atos que com ele não forem compatíveis, sujeitos seus autores às sanções previstas em Lei.</p>	<p>pressupostos da imunidade tributária pleiteada pelas EFPC. Com a perda da imunidade das entidades e o estabelecimento da tributação diferida, não mais se justifica, sob este prisma, tal previsão.</p> <p>Ressalte-se ainda que é expressamente prevista, na proposta de alteração do parágrafo 2,º que a aplicação do patrimônio seguirá a política de investimentos vigente.</p> <p>Adequação do texto em razão do atual contexto de mercado das EFPC, compatibilizando a celeridade necessária da gestão de investimentos com a segurança jurídica, sendo certo que é prevista nesse parágrafo a sua observância à política de investimentos vigente do BANESPREV. Ajuste do texto em compatibilização com a proposta de alteração estatutária em curso (art. 8º, §1º).</p> <p>Adequação à nomenclatura atual do Plano, considerando a sua Cisão.</p>
---	--	--

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV II – SANTANDER

<p>Art. 38 – O Plano de Custeio será anual e elaborado por atuário legalmente habilitado, dentro dos critérios estabelecidos na Nota Técnica Atuarial, aprovada para a Entidade pela Secretaria de Previdência Complementar – SPC, do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.</p> <p>Parágrafo único – (...)</p>	<p>Art. 38 – O Plano de Custeio será anual e elaborado por atuário legalmente habilitado, dentro dos critérios estabelecidos na Nota Técnica Atuarial, aprovada para a Entidade pelo órgão governamental competente.</p> <p>Parágrafo único – (...)</p>	<p>Ajuste do texto para unificar referência ao órgão ministerial autorizativo das alterações regulamentares.</p>
<p align="center">CAPÍTULO VI DAS TAXAS DE CONTRIBUIÇÃO</p>	<p align="center">CAPÍTULO VI DAS TAXAS DE CONTRIBUIÇÃO</p>	
<p>Art. 39 – A Taxa de Contribuição a ser descontada da remuneração dos PARTICIPANTES e repassada ao BANESPREV, observará a seguinte tabela:</p> <p>(...)</p> <p>Parágrafo 3º - A remuneração a que se refere o “caput” deste artigo, sobre a qual incidirá a Taxa de Contribuição para o custeio do PLANO, será composta pela soma das seguintes parcelas: salário base, anuênio e/ou quinquênio, gratificação de caixa, gratificação de digitador, gratificação de compensador, gratificação de conferente e comissão de função. Relativamente ao Participante da Patrocinadora Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, também será considerada para efeito do cálculo da contribuição, a parcela especificada em seu</p>	<p>Art. 39 – A Taxa de Contribuição a ser descontada da remuneração dos PARTICIPANTES e repassada ao BANESPREV, observará a seguinte tabela:</p> <p>(...)</p> <p>Parágrafo 3º - A remuneração a que se refere o “caput” deste artigo, sobre a qual incidirá a Taxa de Contribuição para o custeio do PLANO, será composta pela soma das seguintes parcelas: salário base, anuênio e/ou quinquênio, gratificação de caixa, gratificação de digitador, gratificação de compensador, gratificação de conferente e comissão de função. Relativamente ao Participante do Patrocinador então denominado Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, sucedido por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. também será</p>	<p>Ajuste do texto em razão da sucessão anteriormente ocorrida no Patrocinador.</p>

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV II – SANTANDER

<p>holerite sob título “vantagem individual”.</p> <p>(...)</p>	<p>considerada para efeito do cálculo da contribuição, a parcela especificada em seu holerite sob título “vantagem individual”.</p> <p>(...)</p>	
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VII – DOS INSTITUTOS DO PLANO SEÇÃO I –DISPOSIÇÕES GERAIS</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VII – DOS INSTITUTOS DO PLANO SEÇÃO I –DISPOSIÇÕES GERAIS</p>	
<p>Art. 40 - Na hipótese de TÉRMINO DO VÍNCULO com o PATROCINADOR, desde que não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste REGULAMENTO, o PARTICIPANTE ATIVO poderá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da data do recebimento do extrato de que trata o parágrafo 3º deste artigo, optar formalmente, por meio do Termo de Opção, a ser protocolado junto ao BANESPREV dentro do referido prazo, por um dos seguintes Institutos do PLANO:</p> <p>(...)</p> <p>Parágrafo 1º - A opção por manter a inscrição no PLANO, na condição de PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO (inciso I), não impede a posterior opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO (inciso II), ou pela PORTABILIDADE (inciso III), ou pelo RESGATE (inciso IV), observados, para cada Instituto, os requisitos previstos neste PLANO DE BENEFÍCIOS II.</p> <p>Parágrafo 2º - A opção pelo BENEFÍCIO</p>	<p>Art. 40 - Na hipótese de TÉRMINO DO VÍNCULO com o PATROCINADOR, desde que não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste REGULAMENTO, o PARTICIPANTE ATIVO poderá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da data do recebimento do extrato de que trata o parágrafo 3º deste artigo, optar formalmente, por meio do Termo de Opção, a ser protocolado junto ao BANESPREV dentro do referido prazo, por um dos seguintes Institutos do PLANO:</p> <p>(...)</p> <p>Parágrafo 1º - A opção por manter a inscrição no PLANO, na condição de PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO (inciso I), não impede a posterior opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO (inciso II), ou pela PORTABILIDADE (inciso III), ou pelo RESGATE (inciso IV), observados, para cada Instituto, os requisitos previstos neste BANESPREV II – SANTANDER.</p> <p>Parágrafo 2º - A opção pelo BENEFÍCIO</p>	<p>Alteração da denominação atual do Plano, considerando sua Cisão.</p> <p>Idem à justificativa acima.</p>

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV II – SANTANDER

<p>PROPORCIONAL DIFERIDO – BPD (inciso II), não impede posterior opção pela PORTABILIDADE (inciso III), ou pelo RESGATE (inciso IV), observados, para cada Instituto, os requisitos previstos neste PLANO DE BENEFÍCIOS II.</p> <p>(...)</p> <p>Parágrafo 5º - A opção pela PORTABILIDADE ou pelo RESGATE importa renúncia a qualquer outro Instituto ou BENEFÍCIO previsto neste PLANO DE BENEFÍCIOS II e faz cessar toda e qualquer obrigação do BANESPREV perante o PARTICIPANTE e seus DEPENDENTES.</p>	<p>PROPORCIONAL DIFERIDO – BPD (inciso II), não impede posterior opção pela PORTABILIDADE (inciso III), ou pelo RESGATE (inciso IV), observados, para cada Instituto, os requisitos previstos neste BANESPREV II – SANTANDER.</p> <p>(...)</p> <p>Parágrafo 5º - A opção pela PORTABILIDADE ou pelo RESGATE importa renúncia a qualquer outro Instituto ou BENEFÍCIO previsto neste BANESPREV II – SANTANDER e faz cessar toda e qualquer obrigação do BANESPREV perante o PARTICIPANTE e seus BENEFICIÁRIOS.</p>	<p>Idem à justificativa acima.</p> <p>Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.</p>
<p>SEÇÃO II - DO AUTOPATROCÍNIO</p>	<p>SEÇÃO II - DO AUTOPATROCÍNIO</p>	
<p>Art. 45 – O PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO que deixar de contribuir por 03 (três) meses consecutivos terá presumida a opção pelo Instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, após prévia notificação na forma do parágrafo 4º do art. 8º e desde que possua no mínimo 03 (três) anos de vinculação ao PLANO. Se o PARTICIPANTE não contar, 03 (três) anos no mínimo de vinculação ao PLANO, o valor a que tiver direito ficará disponível para ser por ele resgatado e sua inscrição no PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV II será cancelada após prévia notificação na forma do parágrafo 4º do art. 8º.</p>	<p>Art. 45 – O PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO que deixar de contribuir por 03 (três) meses consecutivos terá presumida a opção pelo Instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, após prévia notificação na forma do parágrafo 4º do art. 8º e desde que possua no mínimo 03 (três) anos de vinculação ao PLANO. Se o PARTICIPANTE não contar, 03 (três) anos no mínimo de vinculação ao PLANO, o valor a que tiver direito ficará disponível para ser por ele resgatado e sua inscrição no BANESPREV II – SANTANDER será cancelada após prévia notificação na forma do parágrafo 4º do art. 8º.</p>	<p>Alteração da denominação do Plano, considerando sua Cisão.</p>

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV II – SANTANDER

<p>Parágrafo 1º - Durante o período em que o PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO permanecer inadimplente ficará suspensa a cobertura dos BENEFÍCIOS DE RISCO, não tendo ele ou seus DEPENDENTES direito a qualquer BENEFÍCIO em caso de invalidez ou morte nesse período.</p> <p>Parágrafo 2º - (...)</p>	<p>Parágrafo 1º - Durante o período em que o PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO permanecer inadimplente ficará suspensa a cobertura dos BENEFÍCIOS DE RISCO, não tendo ele ou seus BENEFICIÁRIOS direito a qualquer BENEFÍCIO em caso de invalidez ou morte nesse período.</p> <p>Parágrafo 2º - (...)</p>	<p>Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.</p>
<p>SEÇÃO III – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO</p>	<p>SEÇÃO III – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO</p>	
<p>Art. 46 - O PARTICIPANTE que na data do TÉRMINO DO VÍNCULO com o PATROCINADOR não tiver preenchido os requisitos de elegibilidade ao Benefício de Complementação de Aposentadoria previsto neste REGULAMENTO, que contar 03 (três) anos ou mais de vinculação a este PLANO e que não optar pelo RESGATE ou pela PORTABILIDADE, poderá optar, no prazo e forma estabelecidos no caput do artigo 40, por continuar inscrito no PLANO, como PARTICIPANTE OPTANTE, para receber, no futuro, uma vez comprovada a concessão da aposentadoria por idade ou por contribuição pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, o Benefício Proporcional previsto na Seção V do Capítulo IV deste REGULAMENTO.</p> <p>Parágrafo Único - A opção de que trata este artigo deverá ser instruída com documentos que comprovem:</p>	<p>Art. 46 - O PARTICIPANTE que na data do TÉRMINO DO VÍNCULO com o PATROCINADOR não tiver preenchido os requisitos de elegibilidade ao Benefício de Complementação de Aposentadoria previsto neste REGULAMENTO, que contar 03 (três) anos ou mais de vinculação a este PLANO e que não optar pelo RESGATE ou pela PORTABILIDADE, poderá optar, no prazo e forma estabelecidos no caput do artigo 40, por continuar inscrito no PLANO, como PARTICIPANTE OPTANTE, para receber, no futuro, uma vez comprovada a concessão da aposentadoria por idade ou por contribuição pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, o Benefício Proporcional previsto na Seção V do Capítulo IV deste REGULAMENTO.</p> <p>Parágrafo Único - A opção de que trata este artigo deverá ser instruída com documentos que comprovem:</p>	

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV II – SANTANDER

<p>(...)</p> <p>II) declaração do PARTICIPANTE interessado manifestando prévia e integral concordância com as normas, requisitos e procedimentos previstos neste PLANO DE BENEFÍCIOS II.</p>	<p>(...)</p> <p>II) declaração do PARTICIPANTE interessado manifestando prévia e integral concordância com as normas, requisitos e procedimentos previstos neste BANESPREV II – SANTANDER.</p>	<p>Adequação à nomenclatura do Plano, considerando sua Cisão.</p>
<p>Art. 48 – O PARTICIPANTE OPTANTE poderá optar por manter a cobertura aos BENEFÍCIOS DE RISCO previstos no Capítulo IV, Seção I, Artigo 14 (Complementação da Aposentadoria por Invalidez), Seção III (Pecúlio por Morte) e Seção IV (Complementação da Pensão) deste REGULAMENTO, arcando com o custeio integral dos referidos BENEFÍCIOS.</p> <p>Parágrafo único – O percentual das contribuições do PARTICIPANTE OPTANTE, destinadas ao custeio do BENEFÍCIO DE RISCO, será definido anualmente, no Plano Anual de Custeio do PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV II.</p>	<p>Art. 48 – O PARTICIPANTE OPTANTE poderá optar por manter a cobertura aos BENEFÍCIOS DE RISCO previstos no Capítulo IV, Seção I, Artigo 14 (Complementação da Aposentadoria por Invalidez), Seção III (Pecúlio por Morte) e Seção IV (Complementação da Pensão) deste REGULAMENTO, arcando com o custeio integral dos referidos BENEFÍCIOS.</p> <p>Parágrafo único – O percentual das contribuições do PARTICIPANTE OPTANTE, destinadas ao custeio do BENEFÍCIO DE RISCO, será definido anualmente, no Plano Anual de Custeio do BANESPREV II – SANTANDER.</p>	<p>Idem à justificativa acima</p>
<p>Art. 49 – O PARTICIPANTE OPTANTE que o requerer formalmente, ou que deixar de contribuir por 03 (três) meses consecutivos, terá a cobertura para os BENEFÍCIOS DE RISCO prevista no Artigo 48 cancelada.</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 49 – O PARTICIPANTE OPTANTE que o requerer formalmente, ou que deixar de contribuir por 03 (três) meses consecutivos, terá a cobertura para os BENEFÍCIOS DE RISCO prevista no Artigo 48 cancelada.</p> <p>(...)</p>	

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV II – SANTANDER

<p>Parágrafo 2º Durante o período em que o PARTICIPANTE OPTANTE permanecer inadimplente ficará suspensa a cobertura do BENEFÍCIO DE RISCO, não tendo ele ou seus DEPENDENTES direito a nenhum BENEFÍCIO por invalidez ou por morte.</p>	<p>Parágrafo 2º Durante o período em que o PARTICIPANTE OPTANTE permanecer inadimplente ficará suspensa a cobertura do BENEFÍCIO DE RISCO, não tendo ele ou seus BENEFICIÁRIOS direito a nenhum BENEFÍCIO por invalidez ou por morte.</p>	<p>Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.</p>
<p>SEÇÃO IV – DA PORTABILIDADE</p>	<p>SEÇÃO IV – DA PORTABILIDADE</p>	
<p>Art. 53 – O PARTICIPANTE do PLANO DE BENEFÍCIOS II terá direito de portar 100% (cem por cento) das contribuições por ele vertidas ao PLANO, descontada a parcela das contribuições relativa ao custeio das despesas administrativas e dos BENEFÍCIOS DE RISCO previstos no Capítulo IV, Seção I, Artigo 14 (Complementação da Aposentadoria por Invalidez), Seção III (Pecúlio por Morte) e Seção IV (Complementação da Pensão) deste REGULAMENTO, corrigidas monetariamente pela variação patrimonial do PLANO, observado o disposto nos parágrafos seguintes, assegurado, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) das contribuições por ele vertidas ao PLANO. (...)</p>	<p>Art. 53 – O PARTICIPANTE do BANESPREV II - SANTANDER terá direito de portar 100% (cem por cento) das contribuições por ele vertidas ao PLANO, corrigidas monetariamente pela variação patrimonial do PLANO, observado o disposto nos parágrafos seguintes. (...)</p>	<p>Adequação à nomenclatura do Plano, considerando sua Cisão. Ampliação do percentual das contribuições vertidas ao Plano para fins de portabilidade dos participantes.</p>
<p>Art. 54 - A opção pela PORTABILIDADE na forma prevista nesta Seção é irrevogável, irretratável e implica na cessação de todos os compromissos do BANESPREV com relação aos PARTICIPANTES e seus</p>	<p>Art. 54 - A opção pela PORTABILIDADE na forma prevista nesta Seção é irrevogável, irretratável e implica na cessação de todos os compromissos do BANESPREV com relação aos PARTICIPANTES e seus</p>	<p>Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.</p>

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV II – SANTANDER

<p>DEPENDENTES.</p> <p>Parágrafo único - É vedada a PORTABILIDADE no período de gozo de BENEFÍCIO deste PLANO.</p>	<p>BENEFICIÁRIOS.</p> <p>Parágrafo 1º - É vedada a PORTABILIDADE no período de gozo de BENEFÍCIO deste PLANO.</p> <p>Parágrafo 2º - Em razão do presente Plano de Benefícios ser fechado, fica vedada a portabilidade de recursos de outro Plano de Benefícios para este PLANO.</p>	<p>Renumeração de parágrafo.</p> <p>Atendimento ao Ofício nº 641/CGTR/DITEC/PREVIC, de 16.03.2015.</p>
<p align="center">SEÇÃO V – DO RESGATE</p>	<p align="center">SEÇÃO V – DO RESGATE</p>	
<p>Art. 57 - O PARTICIPANTE do PLANO DE BENEFÍCIOS II terá direito de resgatar 100% (cem por cento) das contribuições por ele vertidas ao PLANO, descontadas a parcela da contribuição relativas ao custeio das despesas administrativas e dos BENEFÍCIOS DE RISCO previstos no Capítulo IV, Seção I, artigo 14 (Complementação da Aposentadoria por Invalidez), Seção III (Pecúlio por Morte) e Seção IV (Complementação da Pensão) deste REGULAMENTO, corrigidas monetariamente pela variação patrimonial do PLANO, observado o disposto nos parágrafos seguintes, assegurado, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) das contribuições por ele vertidas ao PLANO.</p> <p>Parágrafo único – (...)</p>	<p>Art. 57 - O PARTICIPANTE do BANESPREV II – SANTANDER terá direito de resgatar 100% (cem por cento) das contribuições por ele vertidas ao PLANO, corrigidas monetariamente pela variação patrimonial do PLANO, observado o disposto no parágrafo único.</p> <p>Parágrafo único – (...)</p>	<p>Adequação à nomenclatura do Plano, considerando sua Cisão. Ampliação do percentual das contribuições vertidas ao Plano para fins de resgate dos participantes.</p>
<p>Art. 59 - A opção pelo RESGATE na forma prevista</p>	<p>Art. 59 - A opção pelo RESGATE na forma prevista</p>	<p>Adequação da terminologia à LC</p>

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV II – SANTANDER

<p>nesta Seção é irrevogável, irretratável e implica na cessação de todos os compromissos do BANESPREV com relação aos PARTICIPANTES e seus DEPENDENTES.</p>	<p>nesta Seção é irrevogável, irretratável e implica na cessação de todos os compromissos do BANESPREV com relação aos PARTICIPANTES e seus BENEFICIÁRIOS.</p>	<p>109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.</p>
<p align="center">CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS</p>	<p align="center">CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS</p>	
<p>Art. 60 – Todo e qualquer PARTICIPANTE ou DEPENDENTE que se julgar prejudicado poderá interpor recurso dentro de 10 (dez) dias contados da ciência oficial da decisão que o motivar, com efeito suspensivo: (...)</p>	<p>Art. 60 – Todo e qualquer PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO que se julgar prejudicado poderá interpor recurso dentro de 10 (dez) dias contados da ciência oficial da decisão que o motivar, com efeito suspensivo: (...)</p>	<p>Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.</p>
<p align="center">CAPÍTULO IX DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO</p>	<p align="center">CAPÍTULO IX DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO</p>	
<p>Art. 62 – Este REGULAMENTO somente poderá ser alterado por deliberação de pelo menos 2/3 dos membros do CONSELHO DELIBERATIVO e, observadas as disposições do Estatuto do BANESPREV a respeito, deverá ser objeto de aprovação pela Assembléia de Participantes e pela Diretoria do BANESPA - Banco do Estado de São Paulo S.A. e submetido à aprovação da autoridade competente.</p> <p>Parágrafo único – As alterações deste REGULAMENTO</p>	<p>Art. 62 – Este REGULAMENTO somente poderá ser alterado por deliberação de pelo menos 2/3 dos membros do CONSELHO DELIBERATIVO e, observadas as disposições do Estatuto do BANESPREV a respeito, deverá ser objeto de aprovação pela Assembléia de Participantes e pela Diretoria do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. sucessor do BANESPA - Banco do Estado de São Paulo S.A. e submetido à aprovação da autoridade competente.</p> <p>Parágrafo único – As alterações deste REGULAMENTO</p>	<p>Ajuste do texto em razão da sucessão anteriormente ocorrida no Patrocinador.</p>

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV II – SANTANDER

<p>não poderão:</p> <p>I) (...) II) Prejudicar direitos, de qualquer natureza, adquiridos pelos PARTICIPANTES ou DEPENDENTES; III) (...)</p>	<p>não poderão:</p> <p>I) (...) II) Prejudicar direitos, de qualquer natureza, adquiridos pelos PARTICIPANTES ou BENEFICIÁRIOS; III) (...)</p>	<p>Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.</p>
	<p>CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS</p>	<p>Inserção de Capítulo específico para disciplinar as disposições especiais e transitórias relativas à Cisão, proporcionando transparência aos Participantes e Patrocinadores.</p>
	<p>Art. 63 - Em decorrência da Cisão do PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV II, ora denominado PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV II - SANTANDER, aprovada pelo órgão governamental competente, os participantes, assistidos e beneficiários que nele permanecerem, nos termos previstos no § 2º do art. 1º, terão preservados os direitos já adquiridos bem como as suas reservas já constituídas.</p>	<p>Idêntica à justificativa acima.</p>
	<p>Art. 64 – Na cisão do PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV II e do seu respectivo patrimônio, aprovada pelo órgão governamental competente, foi observada a segregação atuarial e contábil do seu ativo e passivo em relação aos seus Patrocinadores, de modo a destacar e identificar a parcela relativa a cada um destes e aos participantes e assistidos aos mesmos vinculados.</p>	<p>Idêntica à justificativa acima.</p>

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV II – SANTANDER

	<p>Parágrafo 1º - Considerando a referida segregação, foram transferidos ativos e passivos deste PLANO em relação aos Patrocinadores que se desvincularam do mesmo para os Planos BANESPREV II – SANTANDER SERVIÇOS, BANESPREV II – SANTANDER CORRETORA e BANESPREV II - CABESP, também administrados pelo BANESPREV.</p> <p>Parágrafo 2º Em razão da Cisão e a partir desta respectiva alteração regulamentar, observado o § 2º do artigo 1º deste Regulamento, fica cancelado de pleno direito o vínculo contratual – e consequentemente quaisquer obrigações – deste PLANO com os participantes, assistidos e beneficiários relacionados com os Patrocinadores que se desvincularam do mesmo em razão da sua transferência para os Planos de que trata o parágrafo anterior.</p>	
	<p>Art. 65 – Em decorrência da Cisão, objeto de alteração deste Regulamento, em relação àqueles que permanecerem neste PLANO, não haverá alteração nos direitos e obrigações dos participantes, assistidos e seus beneficiários previstos neste Regulamento.</p>	Idêntica à justificativa acima.
	<p>Art. 66 - A partir da Cisão aprovada e desta respectiva alteração regulamentar, as normas constantes deste Regulamento deverão ser interpretadas considerando a operação de</p>	Idêntica à justificativa acima.

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV II – SANTANDER

	reestruturação do PLANO.	
CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Renumeração de Capítulo em razão da inserção do Capítulo anterior, considerando a Cisão.
Art. 63 – As alterações deste REGULAMENTO entrarão em vigor a partir da aprovação por todos os Órgãos competentes.	Art. 67 – As alterações deste REGULAMENTO entrarão em vigor a partir da publicação da aprovação pela autoridade governamental competente.	Ajuste do texto considerando o ato autorizativo do órgão governamental competente e a sua publicidade perante terceiros. Renumeração de artigo.
Art. 64 - Está vedada a inscrição e adesão neste PLANO DE BENEFÍCIOS II de novos empregados dos PATROCINADORES.	Art. 68 - O Plano BANESPREV II – SANTANDER encontra-se totalmente fechado para novas adesões, sendo vedada a migração e a portabilidade para este PLANO.	Ajuste de texto para melhor esclarecimento da condição já existente de fechamento do Plano. Renumeração de artigo. Atendimento ao Ofício nº 641/CGTR/DITEC/PREVIC, de 16.03.2015.